



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Tomada de Contas Especial n. 747.699**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia de f. 02/03, com documentos de f. 04/05, apresentada por Poliana Ferreira Campos, servidora pública do Município de Bambuí, noticiando a ocorrência de supostos pagamentos indevidos de diárias de viagens ao vereador Paulo Acácio Lamounier.

A denunciante manifestou-se à f. 10 e o Ministério Público Estadual juntou documentação de f. 16/107.

A unidade técnica realizou estudo às f. 111/118.

Por determinação do relator (f. 120), a Câmara de Bambuí e a Fundação Instituto Oswaldo Cruz encaminharam ao tribunal os documentos de f. 124/161 e de f. 167/212.

A unidade técnica manifestou-se às f. 215/228.

Por determinação do relator (f. 229), o presente feito foi convertido em tomada de contas especial. Na mesma oportunidade, o relator determinou que os responsáveis fossem citados para que ou apresentassem defesa ou recolhessem o valor do dano ao erário apurado.

Embora todos os responsáveis tenham sido citados (f. 231/234, f. 237/239 e f. 242/243), apenas Rafael Bolina Junior e Paulo Acácio Lamounier apresentaram defesa, respectivamente, às f. 244/253 e às f. 254/258, permanecendo inerte Carlos Alberto Isaías (f. 259).

A unidade técnica realizou estudo conclusivo de f. 262/272.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 Considerações sobre os processos de tomada de contas especial

##### 1.1 Definição de tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal

Inicialmente, com o intuito de traçar uma definição de tomada de contas especial, é preciso ter em consideração alguns dispositivos normativos que disciplinam essa matéria no âmbito desta Corte.

Dessa feita, tem-se que a Lei Complementar estadual n. 102/2008 dispõe o seguinte:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

[...]

Versando sobre o mesmo ponto, o Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008) traz o seguinte:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

[...]

Assim sendo, com base nesses dispositivos, é possível, no âmbito deste Tribunal, definir tomada de contas especial como sendo o procedimento de controle externo destinado à apuração dos fatos, à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis quando verificada a ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: 1) omissão do dever de prestar contas; 2) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; 3) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 4) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

##### 1.2 Atribuição para instaurar tomada de contas especial



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A instauração das tomadas de contas especiais pode se dar: 1) de ofício pela autoridade administrativa competente<sup>1</sup>; 2) por determinação do Tribunal pela autoridade administrativa competente<sup>2</sup>; 3) de ofício pelo Tribunal quando houver omissão da autoridade administrativa competente<sup>3</sup>; 4) pelo Tribunal no caso de conversão de outro processo de controle<sup>4</sup>.

Importa então considerar que, ordinariamente, as três primeiras hipóteses de instauração acima arroladas ocorrem em sequência.

Assim, verificada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses hábeis a dar ensejo ao processo de tomada de contas especial, deverá a autoridade administrativa competente, desde que esgotadas as providências administrativas internas, instaurar, de ofício, tal procedimento.

Por sua vez, caso a tomada de contas especial não seja instaurada, deverá o Tribunal determinar à autoridade administrativa competente que tome tal providência.

Se ainda assim persistir a inércia da autoridade administrativa competente, deverá o Tribunal, de ofício, instaurar a devida tomada de contas especial.

Por seu turno, os procedimentos de fiscalização deste Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em que for constatado dano ao erário. Vale notar que tal providência somente será adotada caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável.<sup>5</sup>

Por fim, importa destacar que as tomadas de contas especiais instauradas pela autoridade administrativa competente diferem em alguns aspectos dos processos dessa natureza cuja origem se dá diretamente neste Tribunal, sendo o

<sup>1</sup> Nesse sentido: Lei Complementar estadual n. 102/2008, art. 47, *caput* c/c art. 245, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008).

<sup>2</sup> Nesse sentido: Lei Complementar estadual n. 102/2008, art. 47, § 1º c/c art. 245, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008).

<sup>3</sup> Nesse sentido: Lei Complementar estadual n. 102/2008, art. 47, § 2º c/c art. 245, § 2, do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008).

<sup>4</sup> Nesse sentido: art. 249 do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008).

<sup>5</sup> Nesse sentido: art. 249 do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

maior exemplo disso a forma como esses feitos são instruídos<sup>6</sup>. Em razão disso, torna-se necessário, em algumas hipóteses, conferir tratamento processual diferenciado entre esses feitos, conforme será oportunamente demonstrado nesta manifestação.

### 1.3 Condições da ação nas tomadas de contas especiais

O Código de Processo Civil, em seu art. 3º c/c art. 267, VI, prevê a existência de três condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Por sua vez, é preciso ter em conta que o interesse processual se desdobra em duas dimensões, quais sejam, utilidade e necessidade.

Para o deslinde desta manifestação, revela-se necessário então analisar o interesse-utilidade. Segundo essa condição, somente há interesse de agir se a demanda puder propiciar algum tipo de proveito. Por esse motivo, quando, por algum fato superveniente, a demanda passa a ser inútil, opera-se a chamada perda de objeto do processo.

Assim sendo, merece especial atenção a verificação do atendimento dessa condição no processo de tomada de contas especial, já que é evidente a inexistência de proveito na cobrança de uma dívida cujo montante não pague sequer o custo do processo instaurado para esse fim.

A verificação dessa condição no processo de tomada de contas especial deve ser feito observando-se a racionalização administrativa, aqui incluído o valor de alçada, bem como não tenham sido constatadas irregularidades graves.

#### 1.3.1 Interesse-utilidade da tomada de contas especial

---

<sup>6</sup> “A TCE compõe-se de duas fases ou etapas:

- a fase interna, que transcorre no órgão ou entidade em que ocorreu o fato ensejador de sua instauração; e
- a fase externa, na qual a TCE é encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento.

[...] a TCE é, na fase interna de caráter excepcional, um procedimento que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos, diante da irregularidade; na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos.

[...]

Nos processos de fiscalização convertidos em TCE por decisão do Tribunal de Contas, não há a fase interna, passando-se diretamente ao processo de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.” (LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 294).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por meio de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, é possível reconhecer situações em que o interesse-utilidade não é atendido nas tomadas de contas especiais.

Para tanto, é preciso ter em conta que, como decorrência dos princípios da eficiência e do custo-benefício do controle, tanto a Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seus art. 71, §3º, e 117, quanto a Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno desta Corte), em seu art. 177, preveem a extinção do processo e seu arquivamento “a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido”.<sup>7</sup>

Além disso, o próprio Tribunal de Contas reconheceu a falta de interesse-utilidade das tomadas de contas especiais caso o dano ao erário nela constatado seja inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme exposto no *caput* e §1º do art. 248 do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008)<sup>8</sup> c/c Decisão Normativa n. 02/2013<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Lei Complementar estadual n. 102/2008:

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 117. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCE/MG):

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.

<sup>8</sup> Resolução n. 12/2008:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

[...]

<sup>9</sup> Decisão Normativa n. 02/2013:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Convém destacar que o Estado de Minas Gerais, observando os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, vem adotando *meios alternativos para a recuperação de créditos* do Estado<sup>10</sup>.

Tanto que, nesse sentido, autorizou-se o não ajuizamento de ações de cobrança quando o valor atualizado de multas de quaisquer espécies, inscritas em dívida ativa, seja inferior a R\$5.000,00, sendo certo que, nesses casos, a Advocacia Geral do Estado deverá utilizar meios alternativos para efetuar a cobrança dos créditos<sup>11</sup>, podendo proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inscrever o nome do devedor em cadastros informativos de inadimplência.

---

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso V do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008; pelo inciso XXIX do art. 3º e pelo inciso V do art. 200 da Resolução nº 12, de 17/12/2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/2009; Considerando o disposto no art. 248 da Resolução nº 12, de 17/12/2008;

DECIDE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2013, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

<sup>10</sup> Cf., nesse sentido, Lei estadual n. 19.971/2011:

Art. 1º. Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida da seguinte art. 12-A:

Art. 12-A [...] § 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.[...]

Art. 2º Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de *cobrança judicial de crédito do Estado* e de suas autarquias e fundações cujo valor seja inferior a 17.500 Ufemgs (dezesete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), **observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança** previstos em regulamento.

§ 1º A AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à Advocacia-Geral do Estado, para que se promova, em até quinze dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado.

§ 3º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado.

<sup>11</sup> Decreto estadual n. 45.989/2012:

Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:

I- Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação– ICMS: R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II– Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores –IPVA: R\$10.000,00 (dez mil reais);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim, o custo a ser despendido pelo Estado em dada ação de controle deve ser confrontado com os possíveis benefícios de seu deslinde, notadamente para a coletividade, não havendo interesse-utilidade nas demandas em que, além de o valor de eventual cobrança do dano ao erário superar o montante a ser ressarcido, não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa, o julgamento pela irregularidade das contas ou outras sanções legais cabíveis.

Para tanto, deve o Tribunal realizar um exame de proporcionalidade, o qual surge como valiosa ferramenta hermenêutica para socorrer os agentes encarregados das funções de controle. Sobre o tema, enriquecedora é a reflexão realizada por Germana Moraes:

Como deve o juiz constitucional proceder com consciência, diante de tão discutida fragilidade dos métodos ou técnicas de interpretação constitucional?

O caminho que melhor conduz a vivificação do texto constitucional em consonância com a dignidade da pessoa humana é o metro da proporcionalidade.

A proporcionalidade – “princípio dos princípios” ou a “regra das regras” nada mais é do que a atual vestimenta jurídica da razão humana.

Para dar vida à Constituição, para que os princípios ganhem corpo e alma, deve lembrar-se o juiz constitucional – seja no exercício, no mais das vezes, solitário do controle difuso, seja no exercício colegiado do controle concentrado, de valer-se, com consciência, da *razão*, de saber usar, com sabedoria, a *razão*, sem contudo, jamais perder a ternura e a sensibilidade tão determinantes do que seja *ser humano*...<sup>12</sup>

Segundo lição de Humberto Ávila, o exame de proporcionalidade deve ser entendido como uma:

relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa preceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentro os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito

---

III– Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD: R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV– taxas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

V– multas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

VI– quaisquer outros créditos: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º Exercida a autorização prevista no art. 2º, a AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADIN/MG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

<sup>12</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da Administração Pública. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 188.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

(as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).<sup>13</sup>

Nesse sentido, é preciso verificar se a rejeição das contas pelo Tribunal, com aplicação da sanção de multa, seria um meio adequado para o alcance da finalidade almejada, e, ademais, evitar, por meio do exemplo, que as condutas tidas como ilegais sejam repetidas. Além disso, é preciso considerar se o custo da cobrança do dano ao erário supera os valores a serem ressarcidos.

Por outro lado, revela-se necessário também verificar se, perante o caso concreto, as sanções cabíveis são razoáveis.

Segundo lição de Humberto Ávila<sup>14</sup>, o postulado da razoabilidade pode ser utilizado em muitos sentidos, sendo que seu emprego como equivalência exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que o dimensiona. Assim, para o autor, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso, caso contrário, não será razoável. Do mesmo modo, o custo a ser despendido para a cobrança deve ser equivalente ao valor do dano a ser ressarcido, sob pena de não ser razoável.

Vale notar que, com relação ao interesse-utilidade da aplicação de sanções em face da gravidade das irregularidades constatadas, imperioso se faz analisar o caso concreto.

Portanto, em síntese, tem-se racionalização administrativa, por falta de interesse-utilidade, nas tomadas de contas especiais em que, cumulativamente, o valor do dano ao erário for inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) e as demais sanções passíveis de serem aplicadas não forem proporcionais e razoáveis às irregularidades constatadas, ou seja, não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

### 1.3.2 Consequências do não preenchimento das condições da ação

<sup>13</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161-162.

<sup>14</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Configurada a falta de interesse-utilidade do provimento a ser exarado pelo Tribunal, opera-se carência de ação, por falta de interesse processual.

Por sua vez, é preciso considerar que, nas tomadas de contas especiais não submetidas a julgamento deste Tribunal em virtude do valor do dano ser inferior ao de alçada, **incumbe aos jurisdicionados tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades**. É isso que se depreende da interpretação conjunta do art. 17, parágrafo único c/c art. 18, §2º, ambos dispositivos da Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte.

Além disso, convém ressaltar que o art. 19 do referido diploma normativo prevê que “quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal.” **Assim sendo, devem os jurisdicionados manter formas de controle que permitam dar cumprimento a essa norma.**

## 2 Análise das contas em questão

### 2.1 Preliminar – existência de interesse-utilidade

De plano, é preciso esclarecer que não há valor de alçada para a conversão de ações de controle em tomadas de contas especiais. Isso porque a regra trazida no *caput* e §1º do art. 248 do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008)<sup>15</sup> c/c Decisão Normativa n. 02/2013 prevê que não devem ser **encaminhadas** a este Tribunal as tomadas de contas especiais cujo o dano ao erário apurado seja inferior a R\$15.000,00.

Assim sendo, como somente as tomadas de contas especiais

---

<sup>15</sup> Resolução n. 12/2008:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

[...]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

instauradas ou de ofício pela autoridade administrativa competente ou por determinação do Tribunal pela autoridade administrativa competente são encaminhadas a esta Corte para julgamento, os referidos dispositivos normativos não se aplicam diretamente às tomadas de contas especiais oriundas de conversão de outros processos de controle.

Não obstante, conforme já exposto, em homenagem aos princípios da isonomia e do custo-benefício do controle, deve esta Corte reconhecer a falta de interesse-utilidade em todas as tomadas de contas especiais em que o dano ao erário apurado for inferior ao valor de alçada fixado por este Tribunal, sendo necessário ainda, para tanto, que não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

No caso em análise, a unidade técnica, em seu estudo inicial (f. 215/228), apurou a ocorrência de dano ao erário cujo valor atualizado é inferior a R\$15.000,00.

No entanto, as irregularidades apontadas nesse estudo revelam-se graves, razão pela qual, com base apenas no que, até aquele momento, havia sido apurado, a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis configuravam medidas proporcionais e razoáveis.

Assim sendo, restou configurada a existência de interesse-utilidade na presente tomada de contas especial, a qual, em razão disso, deve ter seu mérito julgado por este Tribunal.

### 2.2 Mérito

A unidade técnica, em seu estudo de f. 262/272, concluiu o seguinte:

Com estas considerações, os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 215 a 220 e os argumentos do então Presidente da Câmara Municipal de Bambuí, Sr. Rafael Bolina Júnior, e do então vereador, Sr. Paulo Acácio Lamounier, foram devidamente analisados, não tendo conseguido sanar as falhas apuradas, as quais caracterizam gastos indevidos e a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em prejuízo ao erário da municipalidade, conforme a seguir:

- Sr. Carlos Alberto Isaias, Presidente da Câmara Municipal de Bambuí nos exercícios de 2005 a 2006: ordenou despesas com o pagamento de diárias de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

viagens ao vereador Paulo Acácio Lamounier em períodos coincidentes aos que o edil registrou sua presença como funcionário da FIOCRUZ, entidade sediada naquela municipalidade, no valor total de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme demonstrado à fl. 264.

- Sr. Rafael Bolina Júnior, Presidente daquela Casa Legislativa no exercício de 2007: ordenou despesas com o pagamento de diárias de viagens ao citado edil em períodos coincidentes aos que o vereador registrou sua presença como funcionário da FIOCRUZ, no valor total de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), conforme demonstrado à fl. 265.

- Sr. Paulo Acácio Lamounier, vereador da Câmara Municipal de Bambuí na Legislatura 2005/2008: percebeu recursos a título de diárias de viagens em períodos concomitantes com a prestação de serviços dele como funcionário da FIOCRUZ, no valor total de R\$7.100,00 (sete mil e cem reais), conforme quadro de fls. 264 e 265;

Assim sendo, em face de hipótese ensejadora da instauração de tomada de contas especial, restou realizada a apuração dos fatos, a quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Tal conduta, portanto, enseja não só a irregularidade das contas dos responsáveis, como também o ressarcimento ao erário do valor apurado como dano e a aplicação de multa.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, o que dá ensejo ao ressarcimento ao erário do valor do dano apurado e à aplicação de multa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2014.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG